



REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

Aprovado em reunião de Direcção de 10 de Abril de 2013

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais.....	2
Capítulo II – Acções e Tramitação do Controlo de Dopagem.....	7
Capítulo III – Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar.....	13
Capítulo IV – Casos Omissos e Entrada em Vigor.....	24

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, âmbito e definições

O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 28/2012, de 28 de Agosto e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Natação (FPN), bem como aqueles que, não se encontrando inscritos ou filiados, participem numa competição desportiva realizada em território português.

Artigo 2.º

Princípio da ética desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3.º

Proibição de dopagem

Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos filiados nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

Artigo 4.º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da FPN que, no âmbito das suas várias disciplinas, adopta e publicita.

3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 1.
4. A lista de substâncias e métodos proibidos devidamente actualizada faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo ao mesmo (Anexo I).

Artigo 5.º

Deveres do praticante desportivo

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz, ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida, ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não excedam os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos, ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º

Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Lei nº. 38/2012, de 28 de Agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde, que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação, com as necessárias adaptações, impende sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados, e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite, que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPN, que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º

Grupo alvo de praticantes desportivos

1. Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

- a) Integrem o regime de Alto Rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da Federação Internacional de Natação (FINA);
 - b) Integrem as Selecções Nacionais;
 - c) Participem em competições profissionais;
 - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à FPN informar a ADoP do seguinte:
- a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos, a submeter a controlos fora de competição;
 - b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.
3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da FPN sobre os mesmos.
4. Compete à FPN informar a ADoP quais os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo que são menores de idade, por forma a que a ADoP possa notificar o responsável pelo poder paternal.
5. Compete à FPN colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos nos números anteriores.
6. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º

Dever de informação

- 1. O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à

ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.

3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela FPN e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.
4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Artigo 11.º

Pólo Aquático

1. No caso de uma equipa de Pólo Aquático estar integrada no grupo alvo da ADoP, para o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube a responsabilidade pelo envio da informação e das respectivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da Agência Mundial Antidopagem (AMA).
2. As regras previstas no artigo 7.º da Portaria 11/2013, de 11 de Janeiro, aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.
3. Presume-se que ocorreu a delegação prevista no presente artigo, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP do contrário, no prazo de que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.
4. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Artigo 12.º

Obrigação de submissão a controlo de dopagem

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, filiados na FPN, que participem em

competições desportivas oficiais independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de Alto Rendimento, devendo as respectivas acções de controlo de dopagem processar-se sem aviso prévio.
3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores de idade na FPN, é exigida a respectiva autorização, por parte de quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos, para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
4. O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior faz parte integrante do presente regulamento, figurando como anexo ao mesmo (Anexo II).

CAPÍTULO II

ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO DE DOPAGEM

Artigo 13.º

Acções de controlo

1. As acções de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. A FPN comunicará à ADoP todas as acções de controlo a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
3. Podem ser realizadas acções de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 14.º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. Compete à FPN enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem, inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora

prevista para o início do controlo de dopagem e o nome, e o contacto do representante da entidade organizadora.

2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.
5. Compete ainda à FPN informar de imediato a ADoP relativamente à obtenção de um recorde nacional numa competição desportiva, sempre que o controlo de dopagem necessário à homologação do mesmo, de acordo com o n.º 4 do artigo 33º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, não seja possível realizar no local da competição ou do evento desportivo.

Artigo 15.º

Instalações

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.
2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Médico responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados pela ADoP ao promotor da competição ou do evento desportivo.

Artigo 16.º

Acções de controlo de dopagem em competição

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos são, nomeadamente:
 - a) Campeonatos e Torneios Nacionais;
 - b) Meetings Internacionais que não sejam organizados sob a égide da FINA.

2. Para cada uma das competições referidas no número anterior, a FPN nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem.

Artigo 17.º

Seleção dos praticantes desportivos

1. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlo em competição, nas disciplinas individuais, é realizada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Sorteio das provas em disputa sendo submetidos ao controlo os respectivos vencedores;
 - b) De forma aleatória, todos os nadadores participantes nas provas sorteadas.
2. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlo em competição, no Pólo Aquático é realizada através do sorteio de um jogador de cada equipa pelo MRCD, na presença dos delegados dos clubes e de um representante da FPN.
3. A metodologia referida nos números anteriores respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da FINA.
4. O MRCD sujeita ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
5. A seleção dos praticantes desportivos a submeter a controlo fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

Artigo 18.º

Notificação da acção do controlo

1. A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local, aos praticantes e delegados dos clubes, da Federação ou da entidade organizadora.
2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3. Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Artigo 19.º

Comparência no local do controlo

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 20.º

Ausência no controlo por assistência médica

1. Os organizadores da competição ou do evento desportivo onde o controlo se realize informam de imediato o MRCD caso um praticante desportivo seleccionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica.
2. A obrigação referida no número anterior aplica-se igualmente ao praticante desportivo e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.
3. No caso mencionado no n.º 1, o MRCD determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

Artigo 21.º

Submissão ao controlo

1. O praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FPN ou pela ADoP.
2. As acções de controlo a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPN à ADoP que, eventualmente, as solicita à sua congénere do País em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 22.º

Colheita de amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela FPN.
4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para os praticantes desportivos menores.
6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 23.º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, endereçada à FPN.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPN, sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deverá ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.
3. A FPN, ao recepcionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
4. O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito - o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma - a Federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
5. A Federação, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
7. Caso o praticante desportivo informe a FPN que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a Federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
8. Caso o praticante desportivo não responda à notificação da FPN no prazo estipulado no número 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 24.º

Realização da segunda análise

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, um representante da FPN.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a FPN, de forma a accionar os mecanismos disciplinares.
5. Compete à Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a) Suspende preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à recepção da respectiva notificação emitida pela ADoP;
 - b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 25.º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. O disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei nº. 38/2012, de 28 de Agosto, sejam apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPN ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 27º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 28º

Procedimento disciplinar

1. A notificação pela ADoP, de uma violação de norma antidopagem determina que a FPN envie a mesma ao órgão disciplinar federativo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua recepção, por forma a que este proceda à abertura do respectivo procedimento disciplinar.
2. A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa, no prazo de dez dias úteis, contados após o envio do processo para o órgão disciplinar federativo.

Artigo 29.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FPN, federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2. Esta Federação dispõe de uma instância de recurso – Conselho de Justiça - para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância – Conselho de Disciplina.
3. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, de acordo com o previsto no nº 3 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da recepção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à Federação
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no nº 3, a FPN remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

Artigo 30.º

Impugnação de sanções disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
2. A Federação Desportiva internacional respectiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.
3. As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 31.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 2 anos.
2. A tentativa é punível.

Artigo 32.º

Substâncias específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Artigo 33.º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de dois anos, para a primeira infracção.
2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da actividade de um a dois anos, para a primeira infracção.
3. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efectiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. O praticante desportivo que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infracção

Artigo 34.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efectiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão..
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da actividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infracção.

Artigo 35.º

Múltiplas violações

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos artigos anteriores, o período sancionatório das segundas infracções é o constante da tabela anexa ao presente regulamento (Anexo III) e que dele faz parte integrante.
2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante desportivo ou o pessoal de apoio ao praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.
3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, ou envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.
4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

Artigo 36.º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:
 - a) Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 250 e € 1.000;

- b) Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2.000.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 37.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.
2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à infracção consumada, especialmente atenuada.

Artigo 38.º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Artigo 39.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de dois anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).
2. O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas

substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.

3. O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um praticante desportivo, se lhe forem detectadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.
5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.
6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.
7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Artigo 41.º

Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o praticante desportivo ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.
2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Artigo 42.º

Parecer prévio

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 67.º e no artigo 68º da Lei n.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, compete à FPN, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete para o CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar, e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.
4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 43.º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.
5. Ao praticante desportivo é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.
6. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 44.º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a quatro anos pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que, cumulativamente, a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num Campeonato Nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional, e permaneça sujeito a controlos de dopagem.
4. Para além do previsto no artigo 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em

circunstâncias excepcionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Artigo 45.º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à FPN verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 46.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do sistema de alto rendimento, na segunda infracção.

Artigo 47.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPN comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
2. A FPN deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos filiados nesta Federação tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Artigo 48.º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 49.º

Efeitos para equipas e clubes

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa ou clube tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa ou o clube deve ser sujeita a um controlo direccionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa ou clube incorreu numa violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 50.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que

ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 51.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da FPN, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP, notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

CAPÍTULO IV CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 52.º

Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - a) A Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto;
 - b) A Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor e alterações

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao do seu registo a realizar pela ADoP, correspondendo a prova do registo à sua conformidade com a legislação antidopagem em vigor e após o que será igualmente publicado no site oficial da Federação Portuguesa de Natação.
2. As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

Artigo 54.º

Anexos

Constituem Anexos ao presente Regulamento a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), a Minuta de declaração de autorização para controlos antidopagem em menores e o quadro de sanções em caso de múltiplas violações.